



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515126 - DF (2023/0428820-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANDRE MARTINS SCHETTINO
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - MG098735
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO
INTERES. : CARLOS ELIZIO BARRAL FERREIRA
INTERES. : ALEXANDRE ZANINI
INTERES. : PAULO AUGUSTO NEPOMUCENO GARCIA
INTERES. : WAGNER DE SOUZA CAMPOS
INTERES. : DHENISVAN FERREIRA COSTA
INTERES. : MILTON COUTINHO ESCALDA FILHO
INTERES. : MARCELO NETO BOTELHO
INTERES. : JOSE MIRANDA CHAVES NETTO
INTERES. : INVESTIMENTOS, REPRESENTACOES COMERCIAIS E PARTICIPACOES ELO LTDA
OUTRO NOME : ELO GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500
CAROLINA MENDES CATTAL PRETA LEAL - MG083500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500
PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PENA EM ABSTRADO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o entendimento do aresto recorrido vai na mesma direção do adotado por este egrégio Tribunal Superior, isso porque "a contagem prescricional da ação de improbidade

administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.360.873/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 22/2/2016).

1.1. A revisão da conclusão alcançada no tocante a falta de configuração da prescrição, seja considerando o momento da cessação do vínculo com a instituição federal ou o momento em que o Ministério Público teve ciência das condutas ímprobas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. De fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515126 - DF (2023/0428820-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANDRE MARTINS SCHETTINO
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - MG098735
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO
INTERES. : CARLOS ELIZIO BARRAL FERREIRA
INTERES. : ALEXANDRE ZANINI
INTERES. : PAULO AUGUSTO NEPOMUCENO GARCIA
INTERES. : WAGNER DE SOUZA CAMPOS
INTERES. : DHENISVAN FERREIRA COSTA
INTERES. : MILTON COUTINHO ESCALDA FILHO
INTERES. : MARCELO NETO BOTELHO
INTERES. : JOSE MIRANDA CHAVES NETTO
INTERES. : INVESTIMENTOS, REPRESENTACOES COMERCIAIS E PARTICIPACOES ELO LTDA
OUTRO NOME : ELO GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500
CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA LEAL - MG083500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500
PEDRO HENRIQUE BENGTSSEN BERNARDES - MG183500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PENA EM ABSTRADO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o entendimento do aresto recorrido vai na mesma direção do adotado por este egrégio Tribunal Superior, isso porque "a contagem prescricional da ação de improbidade

administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.360.873/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 22/2/2016).

1.1. A revisão da conclusão alcançada no tocante a falta de configuração da prescrição, seja considerando o momento da cessação do vínculo com a instituição federal ou o momento em que o Ministério Público teve ciência das condutas ímprobas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. De fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por André Martins Schettino e Roberto Gomes Ferreira Júnior contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 3.029-3.030):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA. CONDOTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PENA EM ABSTRADO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DE ANDRÉ MARTINS SCHETTINO E ROBERTO GOMES FERREIRA JÚNIOR E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Para tanto, buscam, em síntese, a reforma do acórdão recorrido "para fixar, quanto ao prazo prescricional da ação civil pública fundada em ato de improbidade administrativa, a aplicabilidade do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que o agente público ocupava, concomitantemente, o cargo e as funções de Reitor da UFJF" (e-STJ, fl. 3.060).

Defendem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na medida em que não se busca "o reexame probatório, mas sim a devida aplicação dos dispositivos ora violados, levando a reforma da decisão, considerando os marcos temporais e o prazo prescricional contido no art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92" (e-STJ, fl. 3.061).

Sustentam ainda o afastamento da Súmula 83/STJ, por não se mostrar "pertinente o entendimento de que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, quando evidentemente se tem o contrário, já que este Sodalício aplica o art. 23, II da LIA em casos análogos ao presente e, em contramão, o Tribunal de origem resolveu aplicar o art. 23, I da LIA" (e-STJ, fl. 3.063).

Por fim, ponderam não ser o caso de incidência da Súmula 283/STF, uma vez que o argumento adotado pelo acórdão recorrido acerca das esferas serem independentes "não é autônomo e suficiente para barrar o prosseguimento do recurso especial, pois o objetivo apresentado pelos agravantes em pleitear a suspensão do processo de improbidade administrativa foi para zelar pela economia processual" (e-STJ, fl. 3.064).

Impugnação apresentada às fls. 3.069-3.074 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pela parte agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 3.029-3.042 (e-STJ), o acórdão recorrido decidiu pela manutenção da decisão unipessoal, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2.700-2.705 - sem grifo no original):

Pois bem. De acordo com a petição inicial da ação de improbidade, a presente demanda versa sobre atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Concorrência nº 003/2010, bem como na execução do contrato subsequente realizado pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com vistas à contratação de projetos para o seu Parque Científico e Tecnológico, que seria implantado às margens da Rodovia BR-040.

Os atos ímprobos narrados na inicial consistiriam na frustração da licitude daquele processo licitatório e no superfaturamento do valor da contratação, perpetrado a pretexto de pagamento tanto de comissão a particulares que teriam influenciado na consecução da fraude, quanto na concessão de vantagens indevidas a agentes públicos, o que teria causado prejuízo ao erário no valor total de R\$ 4.364.819,22 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos).

Objetiva o MPF, na ação de improbidade, a condenação dos requeridos nas penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive ressarcimento integral do

dano, por terem praticado atos ímprobos descritos no art. 10, caput e incisos I, V, VIII e XII, da LIA (ID 42807414, pág. 86).

Afirma o órgão ministerial que o primeiro requerido, Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, agente público que teria comandado a suposta fraude ao procedimento licitatório, exercendo o cargo comissionado de reitor da instituição de ensino superior no ano de 2010, teria tomado deliberações e assumido compromissos no sentido de direcionar o certame em favor da empresa EPC Engenharia Projeto Consultoria S/A, sendo decisivo, assim, segundo se alega, seu concurso para a fraude perpetrada na Concorrência nº 003/2010.

Os prazos prescricionais para propositura da ação de improbidade administrativa encontram-se previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992, que está assim redigido:

(...)

O Ministério Público Federal trouxe com a inicial do agravo documento expedido pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora indicando que o Sr. Henrique Duque Filho exerceu o cargo de reitor da universidade no período de 04/09/2006 a 31/08/2014 e que o Sr. Carlos Elízio Barral Ferreira exerceu o cargo de pró-reitor de planejamento entre 02/06/2007 a 11/09/2014 (ID 42792058, pág. 36-38).

Logo, tendo o cargo de reitor do requerido findado na data de 31/08/2014 e como a ação de improbidade foi proposta em 16/08/2019 (ID 42807414, pág. 01), verifica-se que não ocorreu a prescrição, eis que transcorridos menos de 05 (cinco) anos entre a saída do reitor do respectivo cargo e o ajuizamento da ação de improbidade.

Quanto à incidência do prazo prescricional em relação às pessoas jurídicas, é certo que ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público, conforme Súmula STJ/634.

De outro lado, o STJ tem jurisprudência tranquila no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos cometidos por agentes públicos. Precedentes: REsp 1.186.389/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/11/2016; AgInt no AREsp 826.883/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/08/2018.

No que diz respeito à alegação da EPC S/A de que teria ocorrido a prescrição em razão de ter sido aditada a denúncia em desfavor de seus ex-diretores ANDRÉ MARTINS SCHETTINO e DHENISVAN FERREIRA COSTA somente em 10/12/2019, não lhe assiste razão.

Como bem afirmou a Procuradoria Regional da República, o Ministério Público Federal somente teve ciência das condutas ímprobas “em 21 de fevereiro de 2018, quando foi deflagrada a “Operação Editor”¹ (ID 42792058, p. 9), tendo sido cumpridos mandados de prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e valores e afastamento de sigilos bancários

(conforme consta de cópia de decisão extraída do Habeas Corpus nº 1015308- 30.2019.4.01.0000, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região” (ID 82143551 - Pág. 18-19).

Como a ação de improbidade objetiva também o ressarcimento ao erário, tendo em vista que se pede a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, ainda que prescritas as penas cominadas na Lei 8.429/92, deve a demanda prosseguir em relação ao pedido ressarcitório, uma vez que no julgamento do RE 852.475/SP, sob regime de repercussão geral, firmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse mesmo sentido, eis os seguintes precedentes do STJ e deste Tribunal: [...]

Com tais fundamentos, devem ser suspensos os efeitos da decisão impugnada, a fim de que a ação de improbidade prossiga regularmente, inclusive em relação às empresas requeridas, ficando suspensa, também, a determinação de desbloqueio dos bens das pessoas jurídicas eventualmente constrictos.

Tudo considerado, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar o prosseguimento da ação de improbidade de origem em relação a todos os demandados, restabelecendo, quanto às pessoas jurídicas requeridas, a eficácia da medida cautelar de indisponibilidade de bens originariamente decretada.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Colegiado local esclareceu que (e-STJ, fls. 2.776-2.777 - sem grifo no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HENRIQUE DUQUE FILHO

Sustenta o embargante, em resumo, que o acórdão “ao rechaçar a prescrição pela aplicação do inciso I, não se manifestou expressamente os motivos da não subsunção do caso ao inciso II” (sic).

O acórdão foi claro ao assentar que tendo o cargo de reitor do requerido findado na data de 31/08/2014 e como a ação de improbidade foi proposta em 16/08/2019 (ID 42807414, pág. 01), constatou-se que não ocorreu o transcurso do prazo de prescrição quinquenal a que alude o art. 23, I, da Lei 8.429/92.

Logo, **se não ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão punitiva do requerido, não haveria porque se aplicar o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, uma vez que, no caso, como reconheceu o juiz a quo na decisão recorrida, a prescrição se daria no prazo previsto para a pena máxima em abstrato do crime do art. 90 da Lei 8.666/93, que, acrescida da causa de aumento do art. 84, §2º da mesma lei, ocorreria em 12 (doze) anos, ou seja, em prazo bem superior ao do previsto no art. 23, I, da LIA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EPC ENGENHARIA S/A

Sustenta a embargante que se tratando o crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/90 de crime formal, "deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a efetiva publicação do Edital da Concorrência n.º 003/2010-COSUP da UFJF, qual seja, 27/10/2010".

Defende, assim, que o acórdão foi omissivo quanto à alegação de que a pretensão punitiva da administração pública prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90).

No ponto, o acórdão reconheceu que o MPF demonstrou que "somente teve ciência das condutas ímprobas "em 21 de fevereiro de 2018, quando foi deflagrada a "Operação Editor"1 (ID 42792058, p. 9), tendo sido cumpridos mandados de prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e valores e afastamento de sigilos bancários (conforme consta de cópia de decisão extraída do Habeas Corpus nº 1015308-30.2019.4.01.0000, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (ID 82143551 – Pág.18-19)".

Logo, não há falar em omissão quanto à tese de que o início do prazo prescricional se daria a partir da publicação do Edital da Concorrência n.º 003 /2010, uma vez que o MPF somente teve conhecimento dos fatos em 21/12/2018.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior de que, nas hipóteses em que o agente público venha praticar ato ímprobo no exercício cumulativo do cargo efetivo e cargo comissionado, deve prevalecer o vínculo permanente com a Administração para fins de contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, "a Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública." (AgRg no REsp 1.500.988/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2015).

2. Convém esclarecer que o *decisum* combatido deu provimento ao recurso do MPRJ para afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o prosseguimento da Ação de Improbidade. Dessa forma, cabe à Corte local a análise das circunstâncias fáticas do caso dos autos como a exata data em que o suposto ato ímprobo teria sido praticado, bem como a observância da lei de regência dos cargos efetivos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.593.170/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 28/8/2020.)

Contudo, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela não aplicação do prazo prescricional em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, na medida em que "a prescrição se daria no prazo previsto para a pena máxima em abstrato do crime do art. 90 da Lei 8.666/93, que, acrescida da causa de aumento do art. 84, §2º da mesma lei, ocorreria em 12 (doze) anos, ou seja, em prazo bem superior ao do previsto no art. 23, I, da LIA" (e-STJ, fl. 164).

Por esse motivo, registre-se que o entendimento do aresto recorrido vai na mesma direção do adotado por este egrégio Tribunal Superior, isso porque "a contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.360.873/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 22/2/2016.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. PROVIMENTO NEGADO

1. A contagem prescricional da pretensão condenatória por improbidade administrativa, quando o fato traduzir infração submetida à persecução penal, é orientada pelo Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição da pretensão condenatória por improbidade administrativa do particular é orientado pela prescrição da pretensão condenatória em relação aos agentes públicos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.725.544/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230/2021. ARE 843.989/RR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109, III, DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

IV. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, fixando tese no sentido de que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (STF, ARE 843.989 /PR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 12/12/2022). Nesse contexto, afastada a aplicação retroativa do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021, desnecessário o sobrestamento do feito ou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, como requerido pela União e pelo órgão ministerial.

V. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, superando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que "se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que 'a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime', conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor", de modo que "deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, 'a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010)" (STJ, EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.677.626 /SC, Rel.

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017.

VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em 21/01/2002, quando deflagrada a denominada "Operação Rio Negro", o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, bem como nos arts. 318 e 109, III, do Código Penal - prevendo o último o prazo prescricional de 12 anos -, e que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2008, não há falar em prescrição, ainda que o recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior tenha sido absolvido, na esfera penal, por ausência de provas, na forma do art. 386, VII, do CPP.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão impugnado, afastar a prescrição, em relação ao recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior, e determinar o retorno dos autos ao 1º Grau, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

(REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PROPINA PAGA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

[...]

3. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

4. *In casu*, o recorrente responde a processo criminal pelo delito previsto no art. 333 do CP, com prazo prescricional de 12 anos, a teor do art. 109, III, do Código Penal, sendo certo que, tendo os fatos ocorrido em julho de 1999, não transcorreu o lapso em destaque, visto que a ação foi ajuizada em 2002.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.554.292/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 25/9/2017.)

Assim, por estar o entendimento do aresto recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Casa, aplica-se a Súmula 83 do STJ à espécie.

Outrossim, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, para rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca de não estar configurada a prescrição, seja considerando o momento da cessação do vínculo com a instituição federal ou o momento em que o Ministério Público teve ciência das condutas ímprobas, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Também ficou consignado do *decisum* agravado que, em relação ao pedido de suspensão da ação de improbidade o Tribunal originário assim asseverou (e-STJ, fl. 2.720 - sem grifo no original):

Quanto à suspensão do curso da ação de improbidade até o julgamento *habeas corpus* em que os requeridos André Martins Schettino e Dhenisvan Ferreira Costa são pacientes, entendo que assiste razão ao órgão ministerial para o prosseguimento regular da demanda.

Primeiro, porque existem outros demandados na ação e, segundo, porque, ainda que reconhecida a extinção da punibilidade na ação penal pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível, em razão da independência das esferas cível e criminal.

Nesse contexto, atentando-se aos argumentos trazidos pelos insurgentes e aos fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte estadual, verifica-se, de fato, que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

DIREITO SANCIONADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS POR DILARGADO PERÍODO SEM O DESEMPENHO DAS CORRELATAS FUNÇÕES. OMISSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LEI 8.429/1992 E ACERCA DA CARÊNCIA DE AÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1 . É suficiente a análise dos argumentos formulados pela parte no sentido do afastamento da improbidade administrativa, tendo sido o dolo e o prejuízo ao erário evidenciados. Inexistência, quanto a tais argumentos, de vícios a serem sanados por meio dos embargos de declaração.

2. Omissão, todavia, acerca da alegada violação ao art. 22 da Lei 8.429 /1992 e da ausência de interesse de agir do Ministério Público. Necessidade de integração do acórdão recorrido.

3. Não tendo o acórdão recorrido debatido a norma insculpida no art. 22 da Lei 8.429/1992, não há o devido prequestionamento, razão da atração da Súmula 211/STJ.

4. Afastamento na origem da alegada carência de ação por ausência de interesse de agir com base na independência entre as instâncias civil e administrativa. Fundamento que não foi devidamente impugnado no recurso especial. Atração da Súmula 283/STF, por analogia.

5. Embargos de declaração em parte acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 310.101/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 - sem grifo no original)

Vale ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito.

Veja-se:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCUTA TELEFÔNICA ILEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. A independência das esferas cível, penal e administrativa permite a responsabilização civil, mesmo sem condenação penal, salvo absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, exceções não observadas no caso concreto.

3. O nexo causal foi identificado com base nos elementos fáticos e nas obrigações contratuais da empresa, não sendo possível a revisão do julgado sem reexame de provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é considerado irrisório ou exorbitante, não cabendo revisão nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.836.573/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. RECURSO ÚNICO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DOLO RECONHECIDO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.

2. Na origem, cuida-se de ação civil por improbidade administrativa consistente na compra superfaturada de equipamentos de escritório, por procedimento licitatório viciado. Os recorrentes, dentre os quais estão os membros da comissão de licitação, foram incursos nas condutas descritas pelo art. artigo 10, caput, e incisos I, V, e XII, da Lei 8.249/1992.

3. O Agravante afirma que o termo inicial do prazo para a interposição de Agravo em Recurso Especial ocorreu em 13.4.2024 e que, "considerando a contagem somente dos dias úteis em que houve expediente forense, e ainda considerando a contagem em dobro do prazo por se tratar de processo físico com diferentes procuradores (CPC, art. 229), resta comprovado que o prazo

fatal de 15 dias para a interposição do agravo contra despacho denegatório (NCPD, art. 994 c/c 1002, § 5º) se deu 30/05/2022" (fl. 1.604).

4. A hipótese do art. 229 do CPC/2015 não se adequa ao caso dos autos, uma vez que é facilmente aferível que todos os recorrentes vêm sendo representados pelo mesmo patrono, ao mesmo, desde a apelação. Não é preciso qualquer esforço para constatar que as manifestações dos recorrentes vêm sendo reiteradamente firmadas por Milton Godoy, de modo que a pretensão de prazo em dobro não se aplica à espécie. No caso em tela, basta mera análise das manifestações encartadas para constatar a representação dos recorrentes por um único advogado (vide fls. 1.369, 1.462, 1.484, 1.553 e 1.567).

5. Ademais, a jurisprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que o prazo para recurso é contado de forma simples, em caso de apresentação de apenas um recurso, ainda que por litisconsortes que tenham sido, eventualmente, representados por advogados distintos (AgRg no AREsp n. 732.758/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.483.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019).

6. Observo, de todo modo, ainda que a intempestividade seja fato suficiente ao não conhecimento da irresignação relativa à análise do direito superveniente, que o quanto firmado para o Tema 1.199 do STF não tem qualquer aplicação ao caso em exame, em vista do dolo expressamente reconhecido.

7. E, por fim, anoto que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017), o que não se identifica no presente caso.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.261.713/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.515.126 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0428820-9

Número de Origem:

10028383020204010000 10077496520194013801

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE MARTINS SCHETTINO

AGRAVANTE : ROBERTO GOMES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - MG098735

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353

ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262

AGRAVANTE : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500

CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA LEAL - MG083500

GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500

PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

INTERES. : CARLOS ELIZIO BARRAL FERREIRA

INTERES. : ALEXANDRE ZANINI

INTERES. : PAULO AUGUSTO NEPOMUCENO GARCIA

INTERES. : WAGNER DE SOUZA CAMPOS
INTERES. : DHENISVAN FERREIRA COSTA
INTERES. : MILTON COUTINHO ESCALDA FILHO
INTERES. : MARCELO NETO BOTELHO
INTERES. : JOSE MIRANDA CHAVES NETTO
INTERES. : INVESTIMENTOS, REPRESENTACOES COMERCIAIS E
PARTICIPACOES ELO LTDA

OUTRO :
NOME : ELO GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE MARTINS SCHETTINO
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - MG098735
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO
INTERES. : CARLOS ELIZIO BARRAL FERREIRA
INTERES. : ALEXANDRE ZANINI
INTERES. : PAULO AUGUSTO NEPOMUCENO GARCIA
INTERES. : WAGNER DE SOUZA CAMPOS
INTERES. : DHENISVAN FERREIRA COSTA
INTERES. : MILTON COUTINHO ESCALDA FILHO
INTERES. : MARCELO NETO BOTELHO
INTERES. : JOSE MIRANDA CHAVES NETTO
INTERES. : INVESTIMENTOS, REPRESENTACOES COMERCIAIS E
PARTICIPACOES ELO LTDA

OUTRO :
NOME : ELO GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

CAROLINA MENDES CATTI PRETA LEAL - MG083500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500
PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025